Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	Esta



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAG	C
Proc. N°	
Fle Nº	

ACÓRDÃO № 239/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1346/2005 (2 Vols.)

Apenso: Processo n° 3963/2012.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Autazes.
- **4- Exercício:** 2004.
- 5- Responsável: Sr. Cecílio Corrêa, Vereador Presidente, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação Conclusiva n°76/2013 (fls. 227/230).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 7982/2013-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 232/234).
- 8- Relatora: Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Autazes. Exercício de 2004.

Contas irregulares. Revelia. Multa ao Sr. Cecílio Corrêa. Prazo para o recolhimento. Inscrição na Dívida Ativa. Recomendação à origem.

9-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério úblico junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Convocada e Relatora, no sentido de:
- **9.1.1-** Julgar **IRREGULAR**, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2004, sob responsabilidade do Sr. Cecílio Correa, Vereador Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso III c/c art. 25, ambos da Lei 2423/96;
- **9.1.2-** Considerar o Responsável **REVEL**, nos termos do art. 20, § 3º da Lei Orgânica TCE/AM, bem como, seja aplicada multa, nos termos do art. 54, IV, da mesma lei pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, as notificações nºs 858/2008 e 733/2009;
- 9.1.3 Determinar a glosa de R\$ 19.656,00 (dezenove mil e seiscentos e cinqüenta e seis reais), considerando em alcance o Ex-Presidente da Câmara, no mesmo valor, pela desobediência ao limite constitucional do art. 29, VI da CF/88 (item "r" do parecer n. 7726/2009);

Diário Eletrônico	o do TCE	/AM,	
Edição nº			
De	/		



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA	C

Proc. No_	
Fls. N°	

ACÓRDÃO Nº 239/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TCE/AM N°1346/2005 - fl. 02

- **9.1.4- Determinar a remessa** dos processos de admissão de pessoal, excetuados os de cargo comissionados, nos termos do art. 1º, IV, da Lei 2423/96;
- **9.1.5- Recomendar à origem** a observância quanto aos seguintes dispositivos:
- a) Art. 15, § 1º e 20, I, § 1º, da Lei Complementar nº 06/1991 que tratam do encaminhamento dos Balancetes e da Prestação de Contas;
 - b) Resolução n. 07/2002-TCE;
 - c) Arts. 52 e 54, da Lei Complementar n. 101/2000;
- d) Art. 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade c/c o art. 1º parágrafo único da Resolução CFC n. 871/00;
 - **9.2- Por maioria**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de:
- 9.2.1- Aplicar multa ao responsável, Sr. Cecílio Corrêa, no valor de R\$ 6.453,41 com fulcro no art. 308, VI da Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art. 2°, da Resolução 01/09, pelas irregularidades nos itens abaixo. A referida multa deve ser recolhida no prazo de 30 dias, se infrutífera a cobrança executiva, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998.
- a) **Item "a"** Atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2004;
- b) **Item "b"** Atraso na remessa dos Relatórios de Execução Orçamentária referente ao 1º, 2º, 3º e 6º bimestre do exercício de 2004;
- b) **Item "c"** Atraso na remessa dos Relatórios Analíticos (ACP) referente aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2004;
- c) **Item "f"** Ausência de remessa via ACP das licitações e contratos firmados pela Câmara no exercício de 2004;
- d) **Item "g"** Ausência de informação, via ACP, dos atos de pessoal realizados no exercício;
- e) **Item "h"** Ausência de relação de bens existentes no exercício anterior;
- f) **Item "i"** Foram lançados via sistema ACP, 6 (seis) empenhos (NE n. 1,165,196, 197, 241 e 72) sem a informação do CPF/CNPJ correto do credor, com o CIC 9999999999, no valor de R\$ 14.537,54;
- g) **Item "j"** Ausência de informação acerca do encaminhamento dos processos de Aposentadoria, Admissão e Pensões dos servidores ao Tribunal de Contas;
- h) **Item "k"** Da análise do Balanço Orçamentário (fls. 08), Créditos Orçamentários e Suplementares;

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC	•
Proc. Nº	
Fls. N°	

ACÓRDÃO № 239/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TCE/AM N°1346/2005 - fl. 03

- i) **Item "I"** Divergência entre valores informados no Comparativo da Despesa Autorizada com a realizada (fls. 07) Despesa Autorizada (R\$ 642.974,02) e o constante no Sistema Auditor ACP, discriminado uma despesa Autorizada de R\$ 644.632,39;
- j) **Item "m"** Da análise do Sistema Auditor ACP, a divergência entre valores discriminados no saldo atual da Conta Caixa (R\$ 26.042,53) e constante no Balancete do razão (R\$ 10.223,03), sendo que nenhum dos valores supracitados corresponde com o valor informado do Balanço Financeiro (fls. 09) Conta Caixa (R\$ 94,90);
- k) **Item "n"** Divergência entre os totais de despesas informado no item XV e XVI do Relatório Preliminar (R\$ 642.974,02) e o informado via magnética Sistema Auditor (R\$ 644.632,39), divergindo inclusive quanto os totais nos elementos: Diárias, Material de Consumo, outros serviços de terceiros Pessoal Jurídico e Equipamento Permanente (item da diligencia);
- I) **Item "o"** A análise ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária Receita realizada no ano, a som dos 06 (seis) relatórios bimestrais (R\$ 686.090,77) não equivale ao valor total informado (R\$ 642.974,02), bem como o discriminado no Demonstrativo da Receita prevista com a realizada Receita (R\$ 621.974,82, fls. 06).
- m) **Item "q"** Ausência de conciliação bancaria, contrariando a Resolução n. 05/90-TCE;
- n) **Item "r"** Pagamento a maior no subsidio do Vereador Presidente no valor de R\$ 19.656,00.

Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- **10- Ata:** 50^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Convocada e Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral.